



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.903792/2009-15
Recurso nº 908.506 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.611 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DCTF RETIFICADORA - PRAZO
Recorrente PRONTOCLÍNICA INFANTIL LTDA.
Recorrida DRJ BELO HORIZONTE - MG

PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE DCTF - ERRO DE FATO - PRAZO DECADENCIAL - IMUTABILIDADE DO LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

A revisão de lançamento efetuado em DCTF por erro de fato (art. 149 do CTN) deve ser iniciada dentro do prazo decadencial ininterrupto de cinco anos previsto para a homologação do lançamento original (§ 4º do art. 150 do CTN), a partir do qual, o lançamento se torna imutável (arts. 145 e 149 do CTN).

Ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e MP nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), a lei somente autoriza a homologação de compensação de pedidos que tenham por objeto créditos relativos a lançamentos ainda não e definitivamente homologados, cujo direito à revisão, ainda não se ache extinto pela decadência (§ único do art. 149 do CTN), como ocorreu no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Helder Massaaki Kanamuru (Suplente) e Nayra Bastos Manatta. A Conselheira Silvia de Brito Oliveira apresentará declaração de voto.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Helder Masaaki Kanamaru (SUPLENTE)..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/88) contra o v. Acórdão DRJ/RJOII nº 02-29.888 de 06/12/10 constante de fls. 72/74 exarado pela 1ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/58, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Sete Lagoas - MG (fls. 59), que indeferiu e deixou de homologar a Declaração de Compensação de créditos de PIS, cuja restituição foi pleiteada em razão de suposto erro em DCTF, com débitos vencidos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão de fls. 72/74 da 1ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG, houve por bem “julgar improcedente” a manifestação de inconformidade” de fls. 01/58, mantendo o Despacho Decisório da DRF de Sete Lagoas - MG (fls. 59), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2004

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 78/88) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito compensando, tendo em vista: a) que após a constituição do crédito tributário, não se fala em decadência em desfavor do contribuinte mas sim prescrição para o exercício do direito de cobrança pela própria administração pública, na ausência de pagamento; b) se a apresentação de declaração representar omissão de tributos, tem-se a aplicação do instituto da decadência, pois discute-se a própria constituição do crédito tributário, surgindo para o fisco o direito de efetuar o lançamento suplementar; c) que in casu, não se cogita da necessidade de que se dê o lançamento suplementar, pois o contribuinte declarou em DCTF os tributos recolhidos em DARF, sendo que o que se tem na hipótese é a apuração posterior de tributo recolhido a maior, surgindo, portanto, para o contribuinte, o direito de restituição do indébito observado o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do efetivo pagamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade mas, no mérito não merece provimento.

No caso, o suposto crédito restituível invocado contra a Fazenda Pública decorreria de suposto e incomprovado erro cometido pela Recorrente em DCTF, o que torna imprescindível o prévio reconhecimento do indébito na via própria (Repetição do indébito) para desconstituir a errônea confissão de dívida efetivada pela Recorrente, vez que como já assentou a Jurisprudência: “nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo”, “considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF)” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no Ag nº 764.859-PR, Reg. nº 2006/0080081-4, em sessão de 05/09/06, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, publ. in DJU de 05/10/06 p. 254)

Como é curial, embora conseqüentes não se confundem os objetos processos administrativos da repetição do indébito tributário (arts. 165 a 168 do CTN) e da compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96), com as atividades administrativas de lançamento tributário, sua revisão e homologação, estas últimas atribuídas privativamente à autoridade administrativa, nos expressos termos dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN.

Embora não se ignore a possibilidade de erros de cálculo na extinção do crédito tributário declarado em DCTF (art. 156 do CTN) que sempre autorizam o acesso à via da repetição do indébito (arts. 165 a 168 do CTN) ou da compensação (art. 170 e 170-A do CTN; art. 66 da Lei nº 8383/91; art. 74 da Lei 9430/96) observados o rito e o prazo legalmente estabelecidos, também não se pode ignorar a preclusão lógica ocorrida na espécie, que não somente enaltece o respeito à confiança e à lealdade processuais, como e impede que o processo seja utilizado para abuso do direito pelas partes, eis que, derivando diretamente da Constituição e da lei, as relações intersubjetivas de Direito Tributário, seja no seu aspecto substantivo, seja no seu aspecto adjetivo, qualificam-se como relações de direito e não de poder, donde decorre que “ambas as partes da relação jurídico tributária estão igualmente submetidas à lei e à jurisdição.

Nessa ordem de idéias, o art. 145 do CTN expressamente dispõe que o lançamento só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa (inc. III), nos casos expressamente previstos no art. 149 do CTN, quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior ou quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada (incs. V e VIII art. 149 do CTN).

Entretanto essa “revisão do lançamento” por erro de fato autorizada pela Lei Complementar, “só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública” (§ único do art. 149 do CTN) pela decadência, cujo prazo de cinco anos, que não se interrompe (cf. Ac nº 202-12.360 da 2ª C do 2º CC - mv - Rel. Luiz Roberto Domingo – em sessão de 15/08/00, publ. in DOU-E-I de 1º/06/01, p. 51).

Como lembra Rubens Gomes de Sousa, “o fundamento da *imutabilidade da situação jurídica individual* criada pelo ato administrativo em geral, e em particular pelo lançamento, não é necessariamente o *direito subjetivo do cidadão*, senão a confusão desse direito subjetivo do particular, com o próprio *interesse público do Estado na preservação da estabilidade das relações jurídicas*”, sendo que “a tese da imutabilidade do lançamento (...) adquire uma procedência ainda maior nos casos em que o imposto lançado tenha sido pago pelo contribuinte”. (cf. in Rubens Gomes de Sousa in “Estudos Tributários” Ed. Saraiva, 1950, págs. 232/233)

No caso concreto, verifica-se que o motivo determinante do indeferimento da compensação ora pleiteada, invocado tanto pelo r. Despacho Decisório, como pela r. decisão recorrida, foi a inexistência do suposto crédito contra a Fazenda Pública, em face da impossibilidade de revisão do suposto erro cometido pela Recorrente na DCTF, bem como da homologação definitiva daquele auto-lançamento, pelo transcurso do prazo decadencial, tal como ressaltado na r. decisão recorrida, in verbis:

“O contribuinte informa que providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido de PIS para o período em questão, gerando, assim, o crédito a ser compensado.

Ocorre que a DCTF na qual foi retificado o débito de PIS referente ao período de apuração de 30/06/2004 (2º Trimestre de 2004) foi enviada pelo contribuinte apenas em 13/07/2009 e a DCTF ativa (Última declaração enviada e processada) foi transmitida em 14/07/2009.

Ressalte-se, de início, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Como o PIS se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nas relações jurídicas, principalmente nas de caráter obrigacional, os prazos para extinção de direito decorrem do princípio da segurança jurídica e, assim, o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada.

Esse entendimento foi adotado pelo Parecer COSIT n. 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação:

"Dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos." (grifou-se)

Portanto, não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer outra prova que demonstre a existência do direito creditório, não pode ser considerada a DCTF retificadora enviada à RFB após cinco anos contados do fato gerador correspondente ao crédito de PIS indicado na declaração de compensação."

Ao reconhecer a possibilidade de "revisão do lançamento" por erro de fato (art. 149 do CTN) e da conseqüente restituição em decorrência de erro (art. 165, inc. II do CTN) é evidente que a lei não pretendeu autorizar a restituição de créditos tributários que tenham por objeto lançamentos definitivamente homologados, cujo direito à revisão, já se ache extinto pela decadência (§ único do art. 149 do CTN).

Da mesma forma ao pressupor a existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49; RIPI/02 Decreto nº 4.544/02 - DOU 27/12/2002, art. 208), é igualmente evidente que a lei somente autoriza a homologação de compensação, de pedidos que tenham por objeto créditos resultantes de lançamentos ainda não definitivamente homologados, cujo direito à revisão, ainda não se ache extinto pela decadência (§ único do art. 149 do CTN), tal como ocorreu no caso concreto.

Não se justifica, assim a reforma da r. decisão recorrida que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se ainda que tanto na fase instrutória, como na fase recursal, a ora a Recorrente não apresentou nenhuma evidencia concreta e suficiente para descaracterizar a motivação invocada pela d. Fiscalização, para o indeferimento do ressarcimento.

Considerando a inexistência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública, os débitos eventual e indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Declaração de Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

Não obstante o bem alinhavado voto do I. Conselheiro Relator, dele discordo em alguns aspectos e a presente declaração de voto visa a expor as discordâncias que levaram-me a votar pelas conclusões.

Essencialmente, divirjo do entendimento implícito no voto de que a mera retificação da DCTF geraria o direito creditório do sujeito passivo e, consequentemente, a impossibilidade de retificar a DCTF, em virtude do decurso do prazo decadencial, afastaria, de plano, a possibilidade de se verificar a existência de indébito tributário.

Sobre essa matéria, mais de uma vez manifestei meu entendimento de que o surgimento de indébito tributário passível de repetição nenhuma relação guarda com a retificação de DCTF. O indébito, na dicção do art. 165 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), somente pode decorrer de uma das seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Destarte, a solução do litígio instaurado neste processo deve-se fundamentar na existência ou não de prova da ocorrência de indébito no pagamento indicado pela contribuinte, pois o direito creditório não surge da DCTF, tampouco de retificações dela. Portanto, pouco importa se houve retificação da DCTF correspondente antes, durante ou após o decurso do prazo decadencial para constituição de crédito tributário, pois não é a mera retificação da DCTF que faz nascer o indébito tributário e a existência de pagamento de tributo em valor maior do que o declarado, por si só, configura apenas indício da ocorrência de indébito, visto que o valor declarado não é necessariamente o valor devido.

Destarte, uma vez que não se comprovou que o valor efetivamente devido do tributo é inferior ao valor pago pela contribuinte, voto, com as conclusões do I. Relator, por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13609.903792/2009-15
Acórdão n.º **3402-001.611**

S3-C4T2
Fl. 7

Sílvia de Brito Oliveira

CÓPIA